



PROCESSO	
INTERESSADO	CEF CAU/SP e Arquitetos e Urbanistas
ASSUNTO	Agendamento de Reunião com CEF e CEP CAU/BR

DELIBERAÇÃO Nº 197/2019 – CEF – CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea c, inciso I e alínea b, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21/2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 026/2016 (14/04/2016) que deliberou sugerir à Presidência do CAU para notificar o INCRA, por meio de ofício, com o objetivo de explicitar a fundamentação legal e a necessidade de suspender a objeção aos Arquitetos e Urbanistas para desenvolverem as atividades de georreferenciamento para fins de cadastro de Imóvel Rural, uma vez que a Lei 12.378/2010 lhes garante o exercício dessa atividade;

Considerando Deliberação Plenária DPOBR nº 055-1/2016, de 17/06/2016, que dá interpretação conforme a Lei nº 12.378/2010, as atribuições de arquitetos e urbanistas para as atividades de georreferenciamento e correlatas, e que deliberou: 1. Compreende-se como automaticamente habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) os formandos a partir de 1995 em curso de arquitetura e urbanismo; 2. Serão considerados habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) os arquitetos e urbanistas formados nos anos anteriores a 1995 que comprovem ter cursado os seguintes conteúdos formativos: Topografia aplicadas ao georreferenciamento; cartografia; sistemas de referências; projeções cartográficas; ajustamentos; métodos e medidas de posicionamento geodésico - Não precisam constituir disciplinas específicas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde foram ministrados os conhecimentos; 3. Os arquitetos e urbanistas que não tenham cursado os conteúdos formativos, poderão pleitear a habilitação para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) mediante solicitação à CEF/UF, ou equivalente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente comprovada por meio da CAT; 4. Compete à CEF/UF, ou equivalentes, procederem à verificação dos conteúdos formativos listados no item 2 e à experiência comprovada pela CAT, quando requerido pelo profissional; 5. Aos que se enquadrarem nos itens 1, 2 ou 4, será expedida pelo CAU/UF, em seu favor, Certidão para Atividades de Georreferenciamento e Correlatas, contendo: Nome; Título profissional, e se houver, complemento; nº registro CAU; país de diplomação; atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e atribuições para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR); anotação de cursos realizados, se houver; informações sobre a inexistência de débitos junto ao CAU

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0066-07/2017, de 25/05/2017, que aprova o Modelo de Certidão;



Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 172/2017, que solicita: *1. Compilação dos dados referentes a emissão de Certidões para as Atividades de Georreferenciamento e Correlatas emitidas e manifestações recebidas, enviando o material para a CEP;*

Considerando a Deliberação nº 008/2018 CEP CAU/BR, de 02/02/2018, que determina: *1. Solicitar à Presidência do CAU/BR que, por intermédio de sua Assessoria Institucional e Parlamentar, Oficie a Presidência do INCRA (unidade nacional) no sentido de recomendar a orientação de suas unidades regionais sobre a legislação e regulamentação vigente do exercício da Arquitetura e Urbanismo e das atividades técnicas de competência dos arquitetos e urbanistas, a fim de uniformizar o entendimento e procedimentos em todo o território nacional; 2. Solicitar à Presidência CAU/BR que envie Ofício aos CAU/UF recomendando aos CAU/UF a realização de ações orientativas e educativas junto às instituições e órgãos públicos regionais, no âmbito de suas jurisdições, para esclarecimentos relativos à legislação do CAU e à aplicação dos normativos vigentes e das atribuições, campos de atuação e atividades dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo;*

Considerando a Decisão PL 2087/2004, do CONFEA: *I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.*

Considerando a NORMA TÉCNICA PARA GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS (3ª. Edição – 2013 / INCRA), que considera: *CRENCIADO - Profissional que tenha efetuado seu credenciamento junto ao INCRA para requerer certificação de imóveis rurais em conformidade com o parágrafo 5º do artigo 176, da Lei nº 6.015, de 1973, incluído pela Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009; PROFISSIONAL HABILITADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO - Profissional devidamente habilitado para assumir responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em atendimento ao*



*parágrafo 3º do artigo 176, da Lei nº. 6.015, de 1973; CREDENCIAMENTO - Para requerer certificação de poligonais referentes a imóveis rurais, em atendimento ao que estabelece o parágrafo 5º do artigo 176, da Lei nº. 6.015/73, o profissional deve efetuar seu credenciamento junto ao INCRA. Somente está apto a ser credenciado o profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis; PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO - Para que o profissional efetue seu credenciamento, deverá preencher formulário eletrônico pelo qual envia certidão expedida pelo CREA, conforme modelo estabelecido na Decisão PL-0745/2007, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ou outro instrumento vigente a época. Neste ato, o profissional receberá o código de credenciado, conforme item 3.3 Codificação do vértice.*

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, e o Decreto nº 92.530/1986 que regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/1985 determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os normativos vigentes no sistema de ensino: Resolução CES/CNE 1/2018 e Parecer CFE/CESU 19/1987, publicado na seção I, p.3424 do DOU de 11/03/1987, cujos termos foram reiterados pelo Parecer CNE/CES Nº 96/2008;

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que determina que a análise dos documentos e informações constantes elencadas no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, deverá ser feita por meio do preenchimento do ANEXO I desta instrução;

Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização), no CAU;

Considerando o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que menciona que: “no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar”;

Considerando o § 2º, do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: “a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de DELIBERAÇÃO da COMISSÃO”;



Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 039/2019 que se manifestou contrariamente ao Despacho do Ministro da Educação que revogou o Parecer CFE 19/1987, referente ao currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e que mantém as normativas estabelecidas pelo CAU nos termos do Parecer CFE 19/1987; e que aprova manifestação formal do CAU, a exemplo da ação do CONFEA;

Considerando a Deliberação CEP CAU/BR nº 047/2019 que se manifestou favorável ao entendimento da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, disposto no item 1 e na alínea c do item 3 da Deliberação nº 039/2019 da CEF CAU/BR;

Considerando que o CAU/SP tem recebido um grande volume de solicitações para anotação do título de Engenharia de Segurança do Trabalho e para emissão de Certidão de Georreferenciamento e Atividades Correlatas;

Considerando a necessidade de diálogo junto ao INCRA para aceite da Certidão emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo e com o CONFEA para alinhamento de normativos que tratam da anotação do título de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando por fim, a necessidade de agendamento em caráter de urgência com a CEF e CEP do CAU/BR para tratativas sobre os assuntos e definição de ações para garantir ao arquiteto e urbanista o exercício da profissão nessas áreas

**DELIBERA:**

1. Solicitar à CEF e CEP CAU/BR agendamento de reunião com o coordenador e coordenador adjunto da CEF CAU/SP, supervisora e coordenadora do Setor de Ensino e Formação para apresentação das demandas que tratam da matéria com maior brevidade possível;
2. Encaminhar à presente Deliberação à Presidência do CAU/SP para direcionamento à CEF CAU/BR e CEP CAU/BR.

Com 06 votos favoráveis dos conselheiros José Antônio Lanchoti, Flávio Marcondes, Marise Cespedes Tavolaro, Nelson Gonçalves de Lima Junior, Vanessa Gayego Bello Figueiredo e Vera Santana Luz.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI**  
Coordenador

**FLÁVIO MARCONDES**  
Coordenador Adjunto

**MARISE CESPEDES TAVOLARO**  
Suplente

**NELSON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR**  
Membro

**VANESSA GAYEGO BELLO FIGUEIREDO**  
Membro

**VERA SANTANA LUZ**  
Membro